



**CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.**

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,  
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: uniao@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3526-1900 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM /  
SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2022,**

**PROCESSO Nº 19.908/2022,**

**EDITAL Nº 212/2022**

**CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.063.331/0001-21, estabelecida em Rio Claro/SP, na Rua 25 nº 1908/1928, por seu representante legal abaixo assinado, dirige-se, perante Vossa Senhoria, para tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2022, PROCESSO Nº 19.908/2022, EDITAL Nº 212/2022** pelas razões articuladas a seguir:

### **DOS FATOS**

Foi dada abertura ao procedimento licitatório, objeto desta impugnação, para “**...EXCLUSIVO AS MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**, para **futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos veterinários**, portanto, desde logo é necessário salientar que o edital, ao contrário do afirmado está distante de se buscar a **AMPLA CONCORRÊNCIA**, quando limita a participação de outras empresas, além daquelas mencionadas no Pregão.

A empresa impugnante tem interesse na participação do processo, acontece que após a análise do edital verificou a impossibilidade de participação, pois está limitada a pequenas empresas, sem que verifique a presença de fundamento para tanto, fato que fere o princípio de que qualquer licitação tem por objetivo a busca do melhor preço para o Poder Público e não é com afastamento de licitantes que se conseguirá esta meta.

Com a limitação de licitantes, é certo que tal decisão fere princípio básico da Lei de Regência, que exige a participação de todo tipo de empresa, com o objetivo, repita-se, de conseguir o melhor preço do produto licitado.

Ora, não existe qualquer comprovação ou requisitos legais, para que tenha sido adotado os benefícios de exclusividade para os tipos de empresas



**CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.**

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,  
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: uniao@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3526-1900 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

mencionados no edital, em razão disso, é que a impugnante vem buscar, através deste instrumento, a mudança do Pregão.

Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela retirada da exclusividade dessas empresas para que a licitação busque, efetivamente, a melhor vantagem para a administração pública.

Saliente-se, que a Administração Pública tem o poder-dever de conhecer e rever atos que possam macular a legislação aplicável, como se apresenta o fato discutido nesta impugnação.

### **DO DIREITO**

Embora a lei tenha acatado a participação do tipo de empresa especificado no edital, de outra banda não se pode ignorar os princípios básicos contidos na Lei de Licitações que impõe exigência para os certames licitatórios, entre os quais, como consta em seu artigo 3º, a busca pela “**proposta mais vantajosa para a Administração**”, portanto, a finalidade da licitação tem como objetivo buscar a **vantajosidade**, aliás, o artigo 49, inciso III, (vide Lei nº 14.133/2021) de forma clara e objetiva estabelece que:

***“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 49 desta Lei Complementar quando:***

***III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo a ser contratado;”***

A proibição de participação de outras empresas, como ocorre neste caso, fere de morte os princípios da igualdade e livre concorrência, previstos em nossa Carta Magna.

Não temos dúvidas que é importante a lei estimular a criação de pequenas empresas, mas, em hipótese alguma o espírito da norma, foi o de eliminar a participação de outras empresas em certames licitatórios, pois a eliminação de participação traz como consequência a falta de vantajosidade para o ente público, que por certo pagará mais pelo mesmo produto.

Não é por outra razão que os Tribunais de Contas dos estados vêm constatando que a exclusão de determinados tipos de empresas nos processos licitatórios, tem como consequência o pagamento de valores maiores para o mesmo produto, caracterizado como sobre-preço.

A competitividade, a seleção da melhor proposta para o Poder Público e principalmente a economicidade não devem e não podem ser ignoradas, sob pena do erário sofrer danos irreversíveis, em razão do que dispõe o artigo 49 da LC nº 123/0612.



**CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.**

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,  
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: uniao@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3526-1900 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

Aliás, é fundamenta ressaltar que o inciso III do citado artigo, transcrito acima, dá oportunidade ao administrador para afastar tratamento diferenciado quando: “**não for vantajoso para a administração pública**” ou “**representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**”.

Tais regras vêm a prestigiar a ação e atuação do Poder Público, no sentido de obter a melhor proposta, consagrando o princípio da economicidade, ou seja, deve ser avaliado o que é mais razoável para a Administração Pública, a aplicação do tratamento diferenciado ou a economia obtida.

As circunstâncias específicas de cada licitação e contratação para a Administração precisam ser avaliadas, afastando-se as medidas isonômicas quando o ônus imposto por elas sobre o interesse público se revelar superior ao benefício a ser obtido com a aplicação do tratamento diferenciado.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já deixou assentado:

***Licitação promovida nos termos dos Artigos 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 - Tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Participação no certame restrita às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no âmbito local e regional – Inadmissibilidade – Descumprimento da norma do Art. 48, I da Lei Complementar nº 123/06 – Inobservância aos princípios da competitividade, da economicidade e aqueles consagrados no inciso XXI do Artigo 37 da Carta Magna e no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 – Determinação de encaminhamento da representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis – Procedência. Votação por maioria. (TCE/SP,***

Pleno, EPE 877.989.12-9, Rel. Subs. Cons. Sílvia Monteiro, j. 12.09.2012, por maioria)

Temos absoluta certeza de que esta Administração tem como objetivo conseguir o melhor preço para os produtos licitados, contudo, ao excluir a participação de outros tipos de empresas, certamente estará trazendo prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual impõe-se a retificação do Pregão.

### **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos requer:

- a) seja conhecida e julgada procedente a presente impugnação;
- b) seja o retificado o edital do Pregão no sentido de permitir a mais ampla participação de licitantes;
- c) na remota hipótese de que não seja conhecida a presente impugnação, requer que as presentes razões sejam levadas para apreciação da autoridade superior hierarquicamente, como assegura o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.



**CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.**

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,  
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: [uniao@cirurgicauniao.com.br](mailto:uniao@cirurgicauniao.com.br)

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3526-1900 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

---

Nestes termos,

Pede deferimento

Rio Claro/SP, 06 de Janeiro de 2023

SERGIO EDUARDO  
GUERRA DA SILVA  
JUNIOR:21976372828

Assinado de forma digital  
por SERGIO EDUARDO  
GUERRA DA SILVA  
JUNIOR:21976372828  
Dados: 2023.01.06  
15:18:54 -03'00'

---

Sergio Eduardo Guerra da Silva Junior

Cirúrgica União Ltda.



Mogi Mirim, 10 de janeiro de 2023.

## REF. IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 176/2022

Prezado senhor,

A empresa

**CIRURGICA UNIÃO LTDA**, apresentou IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico n. 176/2022 que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos e insumos veterinários essenciais para atendimentos, procedimentos e castrações, custeados com recursos da própria Municipalidade e oriundos de Emendas Parlamentares dos Deputados Estaduais Bruno Lima e Rogério Nogueira e Emenda Parlamentar do Deputado Federal Ricardo Izar, destinados ao Programa Bem Estar Animal do município de Mogi Mirim/SP.

Alega que:

### I – DOS FATOS

Foi dada abertura ao procedimento licitatório, objeto desta impugnação, para **“...EXCLUSIVO AS MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), para futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos veterinários**, portanto, desde logo é necessário salientar que o edital, ao contrário do afirmado está distante de se buscar a **AMPLA CONCORRÊNCIA**, quando limita a participação de outras empresas, além daquelas mencionadas no Pregão.

A empresa impugnante tem interesse na participação do processo (...)

### DO DIREITO

Embora a lei tenha acatado a participação do tipo de empresa especificado no edital, de outra banda não se pode ignorar os princípios básicos contidos na Lei de Licitações que impõe exigência para os certames licitatórios, entre os quais, como consta em seu artigo 3º, a busca pela **“proposta mais vantajosa para a Administração”**(...)

A proibição de participação de outras empresas, como ocorre neste caso, fere de morte os princípios da igualdade e livre concorrência, previstos em nossa Carta Magna (...)

### DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos requer:

- a) seja conhecida e julgada procedente a presente impugnação;
- b) seja o retificado o edital do Pregão no sentido de permitir a mais ampla participação de licitantes;
- c) na remota hipótese de que não seja conhecida a presente impugnação, requer que as presentes razões sejam levadas para apreciação da autoridade superior hierarquicamente, como assegura o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,  
Pede deferimento.



As alegações não merecem prosperar, senão vejamos:

A elaboração de um edital segue primeiramente a legalidade, ou seja, os ditames da Lei n. 8.666/93, e, Lei complementar 123/06.


Insurgiu-se a impugnante pela exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação.

O edital foi elaborado para contratação por preço GLOBAL TOTAL DO LOTE;

O que se deve entender por itens de contratação para fins de aplicação da medida prevista no art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/06. Nas licitações cujo objeto seja um lote (conjunto de bens e serviços) composto por diversos itens, cada lote colocado em disputa corresponde a um item de contratação. Sendo assim, nas licitações processadas por lotes, para efeito de aplicação da medida prevista no inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, cada lote colocado em disputa constitui um item de contratação, devendo ser tomado em consideração o valor deste lote.

Porquanto, em licitações processadas por lotes compostos por diversos itens, mas cuja adjudicação se dará ao licitante que ofertar o **menor preço global para o lote**, a avaliação do valor de R\$ 80.000,00 para a realização de licitação exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina do art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/06, deverá ser feita em relação ao **valor estimado do lote como um todo**<sup>1</sup>.

Desta forma, recebo a presente impugnação, e julgo improcedente, mantendo o Edital em seus exatos termos.

  
Alba Valéria Nogueira  
Pregoeira

  
Larissa Rodrigues Vicente  
Secretária de Suprimentos e Qualidade

LUCAS  
MAMEDE DA  
SILVA

Assinado eletronicamente  
(Digital por LUCAS  
MAMEDE DA SILVA  
Data: 11/03/2022 09:09  
17.12.12-0189)

Lucas Mamede da Silva  
Secretaria de Negócios Jurídicos

<sup>1</sup> SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Licitação exclusiva para ME/EPP.O que se deve entender por item de contratação para definição do valor de R\$ 80 mil (online). Disponível em <<https://zenite.blog.br/licitacao-exclusiva-para-mepp-o-que-se-deve-entender-por-item-de-contratacao-para-definicao-do-valor-de-r-80-mil>>. Acesso em: 14 set. 2022.